

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 33/95

INTERESSADA: Fundação Liceu "Pasteur", Capital

ASSUNTO: Solicita análise da situação de Yves Gabriel Patissou na condição de docente de Francês de 1º e 2º Graus.

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº: 175/95 - CEEG - Aprovado em 22-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Presidente da Fundação Liceu "Pasteur", São Paulo, Capital, dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar que se confirme a regularidade da situação de Yves Gabriel Patissou, na condição de docente de Francês de 1º e 2º Graus desse estabelecimento.

1.1.2 Conforme os autos, o Presidente exhibe os motivos:

Primeiramente, sobre o trabalho desenvolvido pelo Liceu, que desde as suas origens e ao longo das sucessivas legislações, que vigem há mais de 24(vinte e quatro) anos, realiza um excelente trabalho de cooperação pedagógica e cultural, a cargo de alguns professores de Francês.

Tal colaboração nunca foi colocada em dúvida que levasse a seu questionamento: por isto, dirige-se a este Colegiado.

- Fm seguida, relata um histórico sobre as atividades desenvolvidas pelo Liceu:

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

- a instituição foi idealizada e tornou-se realidade por franceses e brasileiros, voltada, desde os seus primórdios, para o intercâmbio educacional e cultural entre a França e o Brasil;
- a principal ênfase sempre foi dada à Língua e Literatura Francesas, com a incessante contribuição de professores franceses, os quais são oriundos dos quadros da Educação Nacional Francesa, isto é, funcionários públicos remunerados pela França, em missão cultural, no Brasil, durante período que pode chegar a 06 (seis) anos;
- selecionados e propostos por órgãos do Governo da França, e aceitos pela instituição, esses professores, há mais de 70 (setenta) anos, vêm para o Brasil com passaporte de serviço e têm sua entrada e permanência autorizadas por órgãos do Governo Brasileiro, exclusivamente para as atividades que lhes são destinadas no Liceu "Pasteur";
- no Brasil, não lhes é permitido ter quaisquer outras atribuições, bem como receber qualquer remuneração neste país: seus documentos não lhes ensejam ter contrato de trabalho, prestação de serviços e obtenção de rendimentos;
- os acordos celebrados entre Brasil e França constituem, naturalmente, o suporte para essa presença cultural e pedagógica;

1.2.3 Em relação aos documentos do Professor Yves Gabriel Patissou:

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

- com base no Acordo Cultural entre os dois países, a França coloca o professor à disposição do Liceu Pasteur e o Brasil autoriza essa cooperação;
- o acordo vigente, assinado em 06-12-1948, teve seus documentos de ratificação trocados em 27-09-1950, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 1950, do Congresso Nacional, e posto em execução pelo Decreto Federal nº 28.743, de 1950.

Foram anexados aos autos documentos comprobatórios, que permitem ao professor Ives Gabriel Patissou prestar serviços junto ao Liceu Pasteur.

1.2 APRECIÇÃO

Regulamenta a questão da revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a Resolução CFE nº 03, de 10-06-85, que estabelece, no parágrafo único, Artigo 2º:

" A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira".

Conforme o Acordo Cultural assinado pela França e o Brasil, em 06 de dezembro de 1948, e referendado pelo Decreto Federal nº 28.743, de 11 de outubro de 1950:

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

"I - Os dois governos facilitarão, reciprocamente, na medida do possível:

a)

b).....

c)

d) a utilização, dentro do exercício de suas atribuições normais, de professores, técnicos, pedagogos e sábios pelas Universidades, colégios, Liceus, escolas laboratórios e outros órgãos de ensino, de estudo e de investigação".

.....

"VI - Os dois governos reconhecem a equivalência entre os certificados do segundo ciclo secundário, concedidos pelos estabelecimentos brasileiros de ensino, oficiais ou reconhecidos, e os diplomas de bacharelado, concedidos pelas Universidades francesas. Tal equivalência, entretanto, ficará subordinada, no Brasil, a um exame de língua portuguesa e de história e civilização brasileiras. Na França, nos casos em que as autoridades universitárias julguem necessários, essa equivalência poderá depender de exame de língua e de história e civilização francesas".

Respondendo a consulta feita pela Coordenadoria de Ensino do Interior, sobre a revalidação de diplomas de estrangeiros, de nível de 2º grau, para fins de exercício profissional, a Relatora do Parecer CEE nº 1.069/85 explicita que "as dúvidas sobre o assunto decorrem da correta interpretação do que dispõe o artigo 3º, da Resolução CFE nº 4/80:

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

'A dispensa de revalidação nos casos de convênio entre o nosso país e o país onde foram expedidos os diplomas e certificados, não implica a dispensa do registro, quando este for exigível, na forma da legislação em vigor, em confronto com o disposto nas cláusulas do referido convênio.

O fulcro da questão está, pois, em saber-se se a existência do convênio cultural a dispensa obrigatoriamente ou não".

No caso do Acordo Cultural com a França, ainda que no texto legal (Decreto Federal nº 28.743, de 11 de outubro de 1950) não apareça explicitamente a dispensa da revalidação, verifica-se, pelos trechos acima transcritos, que o acordo celebrado representa um suporte legal suficiente para a atuação do Professor Yves Gabriel Patissou, junto ao Liceu Pasteur.

Citamos, também, ponderações contidas no Parecer CEE nº 1343-A/82, da CLN, que tratou de caso similar:

"Os docentes que queiram exercer suas habilitações em caráter temporário no País, aos quais será pouco prático o pedido e tramitação do processo de revalidação, não estão impedidos de exercerem estas atividades nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais, pois poderão ser contratados como professores-visitantes nas posições que seus títulos indicarem".

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

Ainda mais: "A contratação como professor-colaborador poderá servir para resolver, de imediato, sem prejuízo para o docente, sua situação como professor, enquanto tomará as providências para a revalidação do diploma caso deseje permanecer em definitivo no País" (grifos nossos).

Embora não se trate de caso absolutamente idêntico, o princípio contido no Parecer acima mencionado pode ser aplicado ao presente Processo, pois se trata de caso análogo ao mesmo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, considerando-se o que dispõe o Decreto Federal nº 28.743/50 e o Acordo Cultural Brasil-França, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 16/50, confirma-se a regularidade da situação funcional de Yves Gabriel Patissou, na condição de docente de Francês na Fundação Liceu "Pasteur", Capital, no ensino de 1º e 2º graus.

São Paulo, em 08 de março de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

1. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Cons. Pedro Salomão José Kassab declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira, Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 08 de março de 1995

a) Cons^a Maria Bacchetto

Vice-Presidente em exercício

PROCESSO CEE Nº 33/95

PARECER CEE Nº 175/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1995.

***a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente no exercício da Presidência***